

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova  
de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 1424/13.9TJVNF**

**Insolvência de “Deolinda Jesus Mendes Silva”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Julho de 2013

# Insolvência de “Deolinda Jesus Mendes Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1424/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação da Devedora

**Deolinda Jesus Mendes Silva**, N.I.F. 190 161 973, residente na Rua de Moledo, 620, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão, actualmente com 44 anos de idade.

### II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Dinis Pereira de Jesus até 10 de Julho de 2008. Na pendência deste casamento, a devedora e o ex-marido realizaram um contrato de mútuo com hipoteca para aquisição de habitação própria com o “Banco Comercial Português, S.A.”.

Com o divórcio, a devedora passou a prover sozinha para o seu sustento e o do filho menor idade, cuja guarda ficou a si atribuída. Pelas informações fornecidas pela devedora, desde há alguns anos que os seus rendimentos se resumem aos trabalhos que executa a tempo parcial como empregada de limpeza e que lhe garantem um rendimento mensal entre os Euros 250,00 e os Euros 300,00. Sem capacidade para cumprir com os compromissos assumidos anteriormente perante o Banco a devedora desocupou o imóvel de sua propriedade e encontra-se a viver em casa dos seus pais.

Face a esta incapacidade de cumprir pontualmente com as suas obrigações, os credores da devedora passaram a demanda-la judicialmente<sup>1</sup>.

Sem rendimentos nem património capazes de responder por este passivo e pressionada pelos seus credores, em Novembro de 2012 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Conforme foi atrás referido, a devedora mora actualmente em casa dos seus pais juntamente com o seu filho de 12 anos de idade, não pagando qualquer valor a

---

<sup>1</sup> Processo de Execução nº 471/12.2TJVNF que corre termos no 2º Juízo Cível deste Tribunal e em que é exequente o “Banco Comercial Português, S.A.”; Processo de Execução nº 253/13.1TJVNF que corre termos no 4º Juízo Cível deste Tribunal e em que é exequente o “Condomínio Edifício Real”.

# Insolvência de “Deolinda Jesus Mendes Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1424/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

título de renda. A devedora trabalha a tempo parcial como empregada limpeza, auferindo um rendimento mensal entre os **Euros 250,00 e os Euros 300,00**. A acrescer a este rendimento a devedora recebe um valor mensal de **Euros 125,00** do seu ex-marido a título de pensão de alimentos para o seu filho menor de idade.

### III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

## Insolvência de “Deolinda Jesus Mendes Silva”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1424/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferе actualmente um rendimento mensal no valor entre os Euros 250,00 e os Euros 300,00, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação do activo constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 31 de Julho de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Deolinda Jesus Mendes Silva”**

Processo nº 1424/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

## **Lista Provisória de Credores**

**(Artigo 154º do C.I.R.E.)**

**Insolvência de "Deolinda Jesus Mendes Silva"**  
**Processo nº 1424/13.9TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**  
**Lista Provisória de Credores** (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, 28 4000-295 Porto	88.408,22 €					88.408,22 €		99,0509%	Mútuo	
2	<b>Condomínio do Edifício Real</b> Rua Real, Blocos 193 a 229 4760-325 Gavião			847,09 €			847,09 €		0,9491%	Quotizações	
<b>Total</b>		<b>88.408,22 €</b>		<b>847,09 €</b>			<b>89.255,31 €</b>		<b>100,0000%</b>		

31 de Julho de 2013

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_  
(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Deolinda Jesus Mendes Silva”**

Processo nº 1424/13.9TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

## **Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

**Inventário**  
(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:**

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à Meação <sup>1</sup> sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua Gavião Real, Lugar de Real, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção Autónoma designada pela letra “R”, destinada a habitação, do tipo T2, no R/C Direito, Bloco 2. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº <b>475-R</b> da freguesia de Gavião e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano <b>1425º</b> .	Com valor patrimonial de €21.258,52

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Julho de 2013

---

<sup>1</sup> O imóvel foi adquirido pela devedora e pelo ex-marido, Dinis Pereira de Jesus, na pendência do seu casamento, vigorando o regime legal de comunhão de adquiridos.